



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005480-29.2021.8.26.0220/50000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é embargante HOTEL FAZENDA RANCHO 7 LAGOS LTDA EPP, é embargado PEDRO PAULO OTTONI DE MESQUITA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração: 1005480-29.2021.8.26.0220/50000
Embargante: Hotel Fazenda Rancho 7 Lagos Ltda Epp
Embargados: Carolina de Paiva Teixeira e Flávio Teixeira da Silva
Comarca de Guaratinguetá – 3ª Vara Cível
Juiz de Direito: Rita de Cássia da Silva Junqueira Magalhães

Voto nº 39145

Embargos de declaração. Ausência de omissão no julgado.
Caráter meramente infringente. Embargos rejeitados.

Versam estes autos sobre embargos de declaração apresentados em relação ao v. acórdão (f. 458/468) que deu parcial provimento à apelação do autor, ora embargante, apenas para reformar a sentença quanto à distribuição da sucumbência na reconvenção.

O embargante alega, em suma, que há omissão no acórdão pois não mencionou o termo inicial da correção monetária, apesar de ter determinado a incidência dos índices conforme a Lei 14.905/24.

Os embargos são tempestivos.

É o relatório.

Cabem embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

De início, não se verifica a existência da omissão invocada nestes embargos declaratórios.

Não houve no acórdão qualquer alteração tanto da condenação imposta na ação, quanto na reconvenção, nem tampouco alteração do termo inicial da correção monetária dessas verbas indenizatórias.

A saber, (a) na ação, foi mantida a condenação do autor

no pagamento em devolução (sinal) de R\$16.000,00 aos réus, corrigido desde o desembolso e acrescido de juros de mora partir da citação e (b) na reconvenção, foi mantida a condenação do reconvindo a pagar indenização por danos morais de R\$20.000,00 e de R\$8.000,00 aos co-reconvintes, respectivamente, corrigidos desde a prolação da sentença e acrescidos de juros de mora a partir da citação.

A sentença determinou que a correção monetária observasse os índices da tabela prática do TJ e que os juros de mora incidissem no patamar de 1% ao mês.

Foi mantida também a sucumbência integral do autor na ação, nos termos que constaram da r. sentença.

Ao final do acórdão, houve a parcial reforma da sentença apenas quanto à distribuição da sucumbência na reconvenção, decidindo-se pela sucumbência recíproca.

Assim, foi mantida a condenação do reconvindo no pagamento de honorários já fixados em 15% do valor da condenação (indenização por danos morais) e foi imposta aos reconvintes a obrigação de pagar honorários advocatícios fixados em 15% do valor do pedido do qual decaíram (R\$19.980,00), corrigido desde a propositura da reconvenção e acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado.

E apenas quanto à verba honorária devida pelos reconvintes, que foi fixada neste julgamento, é que foi determinada a incidência da alteração da legislação do Código Civil pela Lei 14.905/24, a saber, correção monetária pela variação do IPCA do IBGE, e juros moratórios pela taxa SELIC, descontado índice do IPCA do período e desconsiderada eventual diferença negativa no período mensal.

Não houve alteração, no julgado ora embargado, quanto aos índices de correção monetária e de juros de mora sobre as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenações impostas nesta ação, mas, apenas, quanto aos honorários de sucumbência impostos neste julgamento, ou seja, aqueles devidos pelos reconvintes diante da sucumbência recíproca na reconvenção.

Por tais motivos, rejeito estes embargos declaratórios.

Morais Pucci
Relator